



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Administração Pública:

Resolução n.º 7/2016:

Aprova o Estatuto Orgânico do Fundo Nacional de Investigação.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 7/2016

de 30 de Junho

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico do Fundo Nacional de Investigação, criado pelo n.º 50/2015, de 31 de Dezembro, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 3/2015, de 20 de Fevereiro, conjugado com o artigo 22 do Decreto n.º 22/2015, de 17 de Setembro, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Ministros nos termos do artigo 1 da Resolução n.º 7/2015, de 20 de Abril, a Comissão Interministerial da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Fundo Nacional de Investigação, em anexo que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia aprovar o Regulamento Interno do Fundo Nacional de Investigação no prazo de sessenta dias contados a partir da data da publicação do presente Estatuto Orgânico.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia submeter a proposta do Quadro de Pessoal a aprovação do órgão competente, no prazo de noventa dias, contados a partir da data de publicação do presente Estatuto Orgânico.

Art. 4. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Administração Pública, aos 18 de Abril de 2016. – A Presidente, *Carmelita Rita Namashulua*.

Estatuto Orgânico do Fundo Nacional de Investigação

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e regime)

1. O Fundo Nacional de Investigação, abreviadamente designado por FNI é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

2. O FNI é regulado pelas disposições do presente Estatuto, pelas normas próprias dos Fundos Públicos e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

(Âmbito e sede)

1. O FNI exerce a sua actividade em todo o país.

2. O FNI tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou outra forma de representação em qualquer parte do território nacional, mediante decisão do Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças e o Governador da respectiva província.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições do FNI:

- a) Promoção da pesquisa científica e inovação tecnológica.
- b) Apoio financeiro a entidades públicas ou privadas vocacionadas, ou com interesse, no desenvolvimento da investigação, transferência de tecnologia e inovação.

- c) Financiamento de instalação de institutos, centros, laboratórios e/ou outras instituições vocacionadas a desenvolver a pesquisa científica, transferência de tecnologia e inovação.

ARTIGO 4

(Competências)

Compete ao Fundo Nacional de Investição:

- a) Promover a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico nacional;
 b) Orientar a investigação científica segundo as prioridades estratégicas do Governo;
 c) Financiar projectos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico nacional;
 d) Angariar financiamento junto de entidades públicas ou privadas, necessário para o alcance dos seus objectivos;
 e) Contribuir para o financiamento de projectos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico nacional.

ARTIGO 5

(Tutela)

1. O FNI é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

2. A tutela referida no número anterior compreende o poder de:

- a) Assegurar a legalidade e avaliar o impacto da actuação do FNI;
 b) Definir as orientações estratégicas do FNI;
 c) Definir os níveis e a qualidade dos programas e projectos a financiar;
 d) Definir as grandes orientações sociais, económicas e financeiras do FNI, designadamente as remunerações, os investimentos e as necessidades do financiamento;
 e) Homologar o orçamento e o plano de actividades anuais do FNI;
 f) Aprovar o Regulamento Interno do FNI e outra legislação pertinente;
 g) Aprovar os relatórios anuais de actividade;
 h) Ordenar a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias no FNI; e
 i) Praticar outros actos tutelares previstos na demais legislação aplicável aos Fundos Públicos.

3. O FNI é tutelado financeiramente pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 6

(Orgãos)

São órgãos do FNI:

- a) Conselho de Direcção;
 b) Conselho Consultivo; e
 c) Conselho Técnico.

ARTIGO 7

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de gestão do FNI, dirigido pelo Director-Geral e tem as seguintes funções:

- a) Apreciar e deliberar sobre os planos anuais, plurianuais de actividades e orçamento devendo submetê-los à homologação do Ministro de tutela sectorial.

- b) Organizar e apresentar ao Ministro de tutela sectorial os processos referentes aos investimentos e outras formas de assistência a prestar pelo Fundo Nacional de Investição.

c) Emitir pareceres, estudos e informações sobre os assuntos que lhes sejam solicitados pelo Ministro de tutela sectorial.

d) Criar mecanismos de arrecadação de receitas e acompanhar o processo de realização de despesas.

e) Fazer acompanhamento do sistema de investigação, transferência de tecnologia e inovação em Moçambique.

f) Deliberar sobre propostas de celebração de contratos e/ou memorandos de entendimento com entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras, devendo submetê-los à aprovação do Ministro de tutela sectorial.

g) Apreciar e submeter à aprovação conjunta dos Ministros de tutela sectorial e financeira, a proposta de tabela salarial dos membros dos órgãos, funcionários e agentes do FNI.

h) Deliberar sobre a proposta de regulamento interno, normas e procedimentos administrativos do FNI, devendo submetê-los à aprovação do Ministro de tutela sectorial.

i) Deliberar sobre os relatórios de actividade e os relatórios financeiros auditados.

j) Pronunciar-se sobre o quadro de pessoal do FNI; e

k) Exercer as demais competências previstas por lei e outra função que lhe seja delegada pelo Ministro de tutela.

2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

a) Director-Geral;

b) Director-Geral Adjunto;

c) Directores dos Serviços Centrais; e

d) Chefes de Departamento Central, que respondem directamente ao Director-Geral.

3. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

4. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho de Direcção, na qualidade de convidados outras entidades a serem designadas pelo Director-Geral, em função das matérias a serem tratadas.

ARTIGO 8

(Direcção)

1. O FNI é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia, ouvida a tutela financeira.

2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto são nomeados por um mandato de quatro anos, renovável por uma única vez.

ARTIGO 9

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

a) Presidir as sessões do Conselho de Direcção e Conselho Consultivo e assegurar a gestão administrativa, financeira, científica e técnica do FNI;

b) Coordenar a actividade do Conselho de Direcção, devendo assegurar o exercício das competências deste órgão;

- c) Executar e fazer cumprir as leis, regulamentos e normas aplicáveis aos Fundos Públicos;
- d) Executar os planos anuais e plurianuais de actividades do FNI e respectivo orçamento;
- e) Elaborar e submeter ao Ministro de tutela os relatórios de actividades e de contas do Fundo Nacional de Investigação;
- f) Praticar todos os actos de expediente necessário para o funcionamento regular do FNI;
- g) Propor ao Ministro de tutela normas, regulamentos e procedimentos administrativos e financeiros do FNI;
- h) Propor ao Ministro de tutela o quadro de pessoal do FNI;
- i) Nomear todos os funcionários e agentes do FNI nas carreiras profissionais e no exercício de funções de direcção e chefia;
- j) Representar o FNI em juízo ou fora dele;
- k) Celebrar contractos e acordos de financiamentos;
- l) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do FNI;
- m) Propor ao Ministro de tutela sectorial a aquisição e/ou alienação de bens do FNI; e
- n) Exercer qualquer outra função que nele seja delegado pelo Ministro de tutela sectorial.

ARTIGO 10

(Competência do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções;
- b) Substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos; e
- c) Exercer as demais funções superiormente incumbidas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 11

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta dirigido pelo Director-Geral e tem as seguintes funções:

- b) a) Coordenar e avaliar as actividades do FNI e das suas Delegações;
- b) Promover a aplicação uniforme das estratégias, métodos e técnicas com vista à realização das políticas sobre da investigação, transferência de tecnologia e inovação;
- c) Emitir recomendações sobre políticas e estratégias gerais no âmbito da investigação, transferência de tecnologia e inovação;
- d) Fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anuais; e
- e) Estudar e planificar a execução das decisões dos órgãos centrais do Estado em relação aos objectivos principais do desenvolvimento da pesquisa científica e inovação tecnológica.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores dos Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamento-Centrais, que respondem directamente ao Director-Geral; e
- e) Delegados Provinciais.

3. Podem, ainda, participar no Conselho Consultivo outros dirigentes e técnicos, quando convidados pelo Director-Geral, consoante a natureza dos assuntos a tratar.

4. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 12

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de consulta dirigido pelo Director-Geral Adjunto, com competências genéricas para assegurar o suporte técnico do FNI, devendo pronunciar-se sobre todos os assuntos de natureza técnica submetidos à sua apreciação, designadamente:

- a) Analisar as questões de interesse relevante para as actividades do FNI;
- b) Apreciar e dar pareceres sobre propostas de medidas com vista ao apoio, incentivo e promoção da investigação, transferência de tecnologia e inovação; e,
- c) Estudar e propor formas adequadas de coordenação técnica institucional e interinstitucional.

2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral Adjunto;
- b) Directores dos Serviços Centrais; e
- c) Chefes de Departamento Centrais, que respondem directamente ao Director-Geral.

3. Sempre que se mostre necessário, o Director-Geral Adjunto pode convidar outros técnicos e/ou individualidades de reconhecido mérito profissional a tomarem parte nas sessões do Conselho Técnico.

4. O Conselho Técnico reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral ou a pedido da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 13

(Estrutura)

O FNI tem a seguinte estrutura:

- a) Serviço de Projectos;
- b) Serviço de Planificação, Estudos e Cooperação;
- c) Departamento de Administração e Recursos Humanos;
- d) Departamento de Aquisições;
- e) Departamento Jurídico; e
- f) Departamento de Auditoria Interna.

ARTIGO 14

(Serviço de Projectos)

1. São funções do Serviço de Projectos:

- a) Promover e anunciar publicamente os critérios para a submissão de propostas de projectos para o financiamento através dos procedimentos específicos;
- b) Propor a elaboração dos procedimentos de monitoria e avaliação dos projectos aprovados e financiados pelo FNI;
- c) Elaborar o plano e realizar visitas periódicas de monitoria aos projectos financiados pelo FNI;
- d) Facilitar a disseminação dos resultados dos projectos financiados pelo FNI, em coordenação com o Serviço de Planificação, Estudos e Cooperação;
- e) Produzir dados sobre o progresso dos projectos obtidos na monitoria de projectos financiados pelo FNI;

- f) Garantir a submissão atempada dos relatórios de progresso periódicos e finais dos projectos pelos beneficiários dos fundos do FNI;
- g) Proceder à coordenação das actividades de avaliação das propostas de projectos submetidos ao FNI para o financiamento;
- h) Elaborar relatórios de avaliação do grau de execução das actividades dos projectos nas áreas de implementação;
- i) Manter a base de dados de todos os projectos submetidos, aprovados e financiados por chamada; e
- j) Propor a formação de painéis de avaliação de projectos.

2. O Serviço de Projectos é dirigido por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 15

(Serviço de Planificação, Estudos e Cooperação)

1. São funções do Serviço de Planificação, Estudos e Cooperação:

- a) No domínio de Planificação e Estudos:
 - i. Coordenar e desenvolver o processo de planificação estratégica e operacional do FNI;
 - ii. Monitorar e avaliar a implementação dos planos estratégicos, Programa Quinquenal do Governo, Plano Económico e Social, projectos e planos operacionais no que se refere às áreas do FNI;
 - iii. Assegurar a harmonização dos processos, ciclos e metodologias de planificação, monitoria e avaliação ao nível do FNI;
 - iv. Elaborar estudos técnicos em matéria de definição, estruturação e elaboração de políticas, projectos, estratégias, prioridades e objectivos do FNI;
 - v. Coordenar o estudo e a elaboração de proposta das linhas orientadoras da política do FNI;
 - vi. Acompanhar e avaliar a execução das políticas e programas do FNI;
 - vii. Coordenar a recolha, tratamento, produção e análise de estatísticas do FNI;
 - viii. Assegurar a divulgação de Estatísticas do FNI;
 - ix. Estabelecer quadros comparativos de estatísticas do FNI; e
 - x. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

b) No domínio da Cooperação:

- i. Desenvolver acções com vista a garantir a consolidação e expansão da cooperação nas áreas de actuação do FNI;
- ii. Monitorar e avaliar a implementação de acordos de cooperação, memorandos de entendimento, protocolos de cooperação, programas de trabalho e outros instrumentos de cooperação do sector;
- iii. Identificar e divulgar oportunidades de cooperação existentes a nível bilateral e multilateral e divulgar no sector, indicando as formas e mecanismos de acesso;
- iv. Coordenar e preparar a participação do FNI em acções de cooperação bilateral e multilateral;
- v. Promover a consolidação e integração da agenda do FNI junto das organizações nacionais e internacionais;
- vi. Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinadas pelo Ministro; e,

- vii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Serviço de Planificação, Estudos e Cooperação é dirigido por um Director de Serviços Centrais, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 16

(Departamento de Administração e Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Administração e Recursos Humanos:

- a) No domínio da Administração:
 - i. Preparar a proposta de Orçamento de Funcionamento do FNI em coordenação com as unidades orgânicas;
 - ii. Assegurar a correcta execução financeira, e prestação de contas dos Orçamentos de Funcionamento, de Investimento e Fundos Externos, alocados ao FNI;
 - iii. Zelar pela gestão do património do FNI, garantindo o seu registo e inventariação, a sua manutenção e correcta utilização;
 - iv. Zelar pela correcta implementação do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) no FNI;
 - v. Estudar e propor regras de simplificação, uniformização, ordenamento e coordenação da actividade administrativa e financeira;
 - vi. Proceder a liquidação e pagamento de despesas e garantir a escrituração dos livros do registo;
 - vii. Garantir a implementação do Sistema Nacional de Arquivos do Estado- SNAE;
 - viii. Garantir a atempada elaboração e submissão das contas anuais ao Tribunal Administrativo; e
 - ix. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.
- b) No domínio dos Recursos Humanos:
 - i. Assegurar o cumprimento das normas do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
 - ii. Propor e implementar políticas de gestão de recursos humanos do FNI, de acordo com as directrizes, normas e planos do Governo;
 - iii. Assegurar a realização da avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
 - iv. Elaborar e gerir o quadro de pessoal do FNI;
 - v. Implementar a estratégia de desenvolvimento dos recursos humanos do FNI;
 - vi. Coordenar a implementação das actividades no âmbito das estratégias do HIV e SIDA, do Género e da Pessoa Portadora de Deficiência na função pública;
 - vii. Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
 - viii. Planificar, coordenar, organizar e controlar as actividades relativas aos recursos humanos do FNI, incluindo as acções de formação, dentro e fora do país;
 - ix. Avaliar o impacto das políticas do Estado relacionadas com os recursos humanos do FNI;
 - x. Propor acções para o melhoramento contínuo das condições de trabalho dos funcionários do FNI;

